



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002478/2007-38
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-008.536 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Embargante CONSELHEIRO DO CARF
Interessado FAZENDA NACIONAL E SERGIO GONÇALVES MORAES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo material, os embargos devem ser acatados para correções.

Embargos Inominados Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o Acórdão nº 2301-006.943, de 16/01/20, para corrigir no dispositivo do voto a quantia de 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais), referente ao restabelecimento da dedução parcial dos valores glosados.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Conselheiro Relator em face do Acórdão nº 2301-006.943, 16 de janeiro de 2020, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Diante da comprovação das despesas depreendidas de forma parcial, devem ser afastadas parcialmente as glosas lançadas, mantendo-se as glosas do que não foi devidamente comprovado.

Recurso Parcialmente Provido.

Os embargos foram opostos por haver um erro no quantum que foi dada provimento para afastar a glosa parcial, descrita no dispositivo e no corpo do voto.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos inominados guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

Os embargos inominados se prestam para sanar vícios materiais encontrados na decisão, podendo resultar em raras vezes em efeitos infringentes.

O caso é simples e não remonta maiores discussões, senão vejamos.

O Acórdão n. 2301-006.943, de 16 de janeiro de 2020, possui vício material no dispositivo do Acórdão, aonde aponta que: *“Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa e restabelecer a dedução parcial dos valores comprovados **na quantia de R\$ 18.100,00**”*

Entretanto, o erro material no dispositivo ocorreu porque em verdade o valor estabelecido para afastar a glosa e restabelecer a dedução parcial dos valores comprovados foi na quantia de R\$ **16.100,00** (dezesseis mil e cem reais), conforme se verifica da soma de valores lançada no voto proferido por este relator.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto conhecer dos embargos inominados opostos para sanear erro material no Acórdão nº 2301-006.943, 16 de janeiro de 2020, com efeitos infringentes, a fim de que seja corrigido o dispositivo do voto a quantia de **16.100,00 (dezesseis mil e cem reais)**, referente ao restabelecimento da dedução parcial dos valores glosados.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator